



REGULAMENTO DO PCS II PPE FEEDER BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

PARTE GERAL

São Paulo, 28 de julho de 2025



ÍNDICE

CAPÍTULO I.	DO FUNDO	3
CAPÍTULO II.	DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	10
CAPÍTULO III.	DAS CLASSES DE COTAS	11
CAPÍTULO IV.	DOS ENCARGOS	12
CAPÍTULO V.	DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	12
CAPÍTULO VI.	DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ...	15
ANEXO A	19	
1.	DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS.....	19
2.	DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	20
3.	DO PERÍODO DE INVESTIMENTO	22
4.	DO COINVESTIMENTO E DOS FUNDOS SUCESSORES	23
5.	DAS COTAS: CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, COLOCAÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE.....	23
6.	DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	30
7.	DOS ENCARGOS.....	34
8.	DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	36
9.	DA LIQUIDAÇÃO E DO REGIME DE INSOLVÊNCIA.....	37
10.	DOS FATORES DE RISCO.....	38
11.	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	49



CAPÍTULO I. DO FUNDO

Artigo 1º. Sem prejuízo de termos definidos neste Regulamento, nos Anexos e nos Apêndices, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste Artigo 1º.

Administradora	Significa a FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2450, 4º andar, conjunto 401 – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 37.678.915/0001-60, instituição financeira autorizada pelo Bacen (Banco Central do Brasil), publicado no Diário Oficial da União de 10 (dez) de setembro de 2020.
Anexo(s)	Significa(m) o(s) anexo(s) descritivo(s) da(s) respectiva(s) Classe(s), que rege(m) o funcionamento da(s) Classe(s) de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas da Classe.
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas.
Ativos Alvo	Significam as cotas de qualquer classe ou subclasse emitidas pelo Fundo Investido.
Ativos	Significa (i) o Fundo Investido; e (ii) quaisquer outros ativos financeiros ou valores mobiliários permitidos pela Resolução CVM 175.
Auditor Independente	Significa o auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM para prestar os serviços de auditoria do Fundo e das Classes.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3.
BACEN	Significa o Banco Central do Brasil.
Boletim de Subscrição	Significa o boletim de subscrição por meio do qual cada investidor subscreverá Cotas.
CAM-B3	Significa a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3.
Capital Autorizado	Tem o significado que lhe é atribuído em cada Anexo.
Capital Subscrito	Significa o montante total que os Cotistas se comprometeram a aportar na respectiva Classe a título de integralização de suas Cotas.
Capital Integralizado	Significa o valor total nominal aportado pelos Cotistas na respectiva Classe, em atendimento às chamadas de capital.
Carteira	Significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da respectiva Classe.



CDI	Significa a taxa média diária de depósitos interbancários de um dia <i>over extragrupo</i> , expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3 no informativo diário disponível em sua página na Internet: http://www.b3.com.br .
Classe	Significa a CLASSE ÚNICA - RESPONSABILIDADE LIMITADA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO DO PCS II PPE FEEDER BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO , para qual será constituído patrimônio segregado pela Administradora, conforme aplicável, nos termos da Resolução CVM 175.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Compromisso de Investimento	Significa o instrumento particular de compromisso de investimento que regulará os termos e condições para a integralização de Cotas por cada investidor.
Cotas	Significam as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da respectiva Classe.
Cotista Inadimplente	Significa o Cotista que deixar de cumprir suas obrigações decorrentes de chamada de capital, nos termos do respectivo Anexo e do Compromisso de Investimento.
Cotistas	Significam os titulares de Cotas.
Cotistas Ligados	Significam os sócios, diretores e funcionários da Gestora ou outras partes relacionadas da Gestora que serão investidores relevantes da(s) Classe(s) do Fundo, diretamente ou por meio de outros fundos de investimento geridos pela Gestora.
Crédito Privado	Significam os ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos, exceto no caso de ativos financeiros listados no Artigo 56, parágrafo 1º, inciso I, do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.
Custodiante	Significa o FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2450, 4º andar, conjunto 401 – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 37.678.915/0001-60, instituição financeira autorizada pelo Bacen (Banco Central do Brasil),



	publicado no Diário Oficial da União de 10 (dez) de setembro de 2020.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Início	Significa a data da primeira integralização de Cotas, devendo ser considerada a data da primeira integralização da respectiva Classe em cada caso.
Dia Útil	Significa qualquer dia, exceto: (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (b) aqueles sem expediente na B3.
Disputa	Significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, aos Anexos ou aos Apêndices, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.
Encargos	Significam os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável.
Estratégia	Significa o investimento em cotas de qualquer classe ou subclasse do Fundo Investido.
Fundo	Significa o PCS II PPE FEEDER BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO .
Fundo Investido	Significa o PCS II PPE CO-INVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA , inscrito no CNPJ sob o nº 60.648.903/0001-05.
Gestora	Significa a PRISMA PRIVATE EQUITY LTDA. com sede social na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2601, 11º andar (Parte), CEP: 01452-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 53.184.854/0001-31, autorizada a prestar serviços de gestão de recursos de terceiros conforme Ato Declaratório CVM nº 22.477, expedido em 28 de agosto de 2024
Investidores Profissionais	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11 da Resolução CVM 30.
IPCA	Significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Justa Causa	Significa a comprovada prática dos seguintes atos ou situações pela Gestora, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, exceto nos casos em que tais atos ou situações sejam resultantes de casos fortuitos ou força maior: (a) culpa grave, dolo, má-



	fé e/ou violação material no desempenho de suas funções, deveres e no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; (b) violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; e (c) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento, em quaisquer dos casos acima, desde que acarrete efeito material adverso ao Fundo.
Lei de Arbitragem	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Lei nº 14.754/23	Significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.
Notificações de Chamada	Significa a notificação entregue aos Cotistas pela Administradora, conforme orientação da Gestora, para aportes de recursos no Fundo, que serão destinados à respectiva Classe.
Patrimônio Líquido	Significa o patrimônio líquido da Classe, que é representado pela soma algébrica do valor de todos os ativos, incluindo valores em caixa da respectiva Carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades e as provisões.
Política de Voto	Significa a política que disciplina o exercício de direito de voto da Gestora decorrente dos ativos financeiros detidos pela Classe em assembleias, no melhor interesse da Classe, e de acordo com os deveres fiduciários da Gestora.
Prazo de Duração do Fundo	Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 2º.
Prazo de Duração da Classe	Significa o prazo de duração de cada Classe, conforme disciplinado no âmbito de seu respectivo Anexo.
Preço de Emissão	Significa o preço de emissão das Cotas no âmbito de cada emissão, conforme disciplinado por este Regulamento e pelo ato que aprovar a respectiva emissão.
Preço de Integralização	Significa o preço de integralização das Cotas no âmbito de cada emissão, conforme disciplinado por este Regulamento e pelo ato que aprovar a respectiva emissão.
Prestadores de Serviços	Significam os prestadores de serviços em geral, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, contratados pelo Fundo ou pela respectiva Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Gestora e a Administradora, sendo certo que quando empregado no singular pode se referir à Gestora ou à Administradora, indistintamente.



Provisão Fundos Investidos	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo/Apêndice.
Regulamento	Significa o regulamento do Fundo.
Regulamento de Arbitragem	Significa o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3
Renúncia Imotivada	Significa a renúncia da Gestora que não seja classificada como uma Renúncia Motivada.
Renúncia Motivada	Significa a renúncia da Gestora motivada pelas seguintes hipótese (i) os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas e sem concordância da Gestora, promovam quaisquer alterações neste Regulamento que, exceto pelo disposto no Artigo 16º, direta ou indiretamente, (a) altere o Prazo de Duração do Fundo, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão ou a Taxa de Performance (incluindo a Taxa de Performance Complementar, a Taxa de Performance Antecipada ou a Provisão Fundos Investidos, caso haja), (b) altere os termos, condições ou regras relativos à renúncia, incluindo a Renúncia Motivada da Gestora, substituição, descredenciamento ou destituição da Gestora, com ou sem Justa Causa, (c) altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações da Gestora, (d) inclua no Regulamento e seus Anexos restrições à efetivação, por parte da Gestora, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos das políticas de investimento das Classes, (e) altere as matérias que são de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas, ou os seus quóruns de deliberação, e/ou (f) altere o rol de Encargos do Fundo e/ou da Classe (ou seus respectivos limites), de modo a prejudicar o exercício das atividades da Gestora, nos termos deste Regulamento; ou (ii) as decisões de investimento e/ou desinvestimento realizadas pela Gestora sejam questionadas judicial ou administrativamente (ou em sede de arbitragem) por uma Classe, um Cotista ou grupo de Cotistas de forma sistemática e reiterada, de modo a inviabilizar o cumprimento das estratégias de investimento. Nos casos descritos no item “(i)” acima, a Gestora poderá, caso entenda que a respectiva alteração ao Regulamento seja passível de configurar uma Renúncia Motivada, apresentar aos Cotistas, anteriormente à data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, estimativas e/ou considerações sobre o potencial impacto da decisão da Assembleia Geral de Cotistas tendo em vista



	o Fundo, a(s) Classe(s) e as atividades da Gestora e, caso a referida deliberação seja aprovada, eventual renúncia da Gestora será considerada como uma Renúncia Motivada para os fins deste Regulamento.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Taxa de Administração	Significa a remuneração devida à Administradora em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, cujas características estarão dispostas no Anexo.
Taxa de Gestão	Significa a remuneração devida à Gestora pela prestação dos serviços de gestão, cujas características estarão dispostas no Anexo.
Taxa de Performance	Significa a remuneração devida à Gestora, sem prejuízo da Taxa de Gestão, com base no resultado de cada investimento das Classes, cujas características estarão dispostas no Anexo/Apêndice.
Taxa de Performance Antecipada	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo.
Taxa de Performance Complementar	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo.
Taxa do Fundo Investido	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo.
Taxa Máxima de Custódia	Significa a remuneração devida ao Custodiante, cujas características estarão dispostas no Anexo, em contraprestação aos serviços de controladoria, tesouraria, controle e processamento, escrituração e custódia.
Taxa Máxima de Distribuição	Significa a taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, expressa em percentual anual do Patrimônio Líquido (base 252 dias).
Taxas de Performance por Destituição	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo.
Termo de Adesão	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à Classe, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.
Tribunal Arbitral	Significa o tribunal arbitral disposto no Parágrafo 1º do Artigo 26º deste Regulamento.



Tributos do Gestor	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo/Apêndice.
Valor de Clawback	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo/Apêndice.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas neste Artigo 1º e no decorrer do documento. Ademais, **(a)** cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para referência e não limitarão ou afetarão o significado dos Capítulos, Parágrafos ou Artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas acima aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e os pronomes masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; **(d)** referências a este Regulamento, exceto se expressamente disposto de forma diversa, incluem seus anexos descritivos de classes de cotas e apêndices das subclasses, conforme aplicável, bem como seus respectivos apensos, assim como referências a qualquer outro documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento as referências a itens, apêndices ou anexos aplicam-se a itens, apêndices e anexos deste Regulamento, as referências ao Fundo alcançam todas as suas Classes (quando aplicável) e as referências a Classes alcançam todas as suas subclasses (quando aplicável); **(g)** as definições indicadas neste Artigo 1º, incluindo, mas não se limitando, a “Cotistas”, “Classes” ou “Subclasses”, quando utilizados no Regulamento, deverão ter sua acepção interpretada de modo a contemplar a estrutura do Fundo de forma ampla (e.g., todos os Cotistas, Classes ou Subclasses); ao passo que quando utilizados nos Anexos ou Apêndices deverão ser interpretados de modo a contemplar apenas o contexto da Classe ou Subclasse na qual estão inseridos; **(h)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(i)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e **(j)** as referências ao “Fundo” alcançam a Classe, da mesma forma que referências a outros fundos de investimento alcançam todas as suas classes de cotas ou classe única, conforme aplicável.

Artigo 2º. O Fundo é um fundo de investimento financeiro, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Parte Geral e o Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º. O Fundo terá prazo de duração de até 10 (dez) anos contados da Data de Início da primeira Classe do Fundo, podendo ser prorrogado por períodos iguais e consecutivos de 1 (um) ano cada, mediante recomendação da Gestora e posterior aprovação da Assembleia Geral de Cotistas e podendo, ainda, ser encerrado



antecipadamente a critério da Gestora mediante a liquidação integral de suas Classes ("Prazo de Duração do Fundo").

Parágrafo 2º. O exercício social do Fundo encerra-se no último Dia Útil do mês de janeiro de cada ano. O primeiro exercício social do Fundo terá início da Data de Início, e poderá ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO II. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Prestadores de Serviços

Artigo 3º. As Classes do Fundo têm seus recursos geridos pela Gestora, a quem cabe exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes das Carteiras das Classes, observada a Política de Voto, ressalvadas as matérias objeto de Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Artigo 4º. O Fundo é administrado fiduciariamente pela Administradora, a quem cabe praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Artigo 5º. Os serviços de custódia e controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de Cotas serão prestados pela Custodiante.

Artigo 6º. Os serviços de auditoria independente serão prestados por Auditor Independente.

Artigo 7º. A Remuneração devida aos Prestadores de Serviços Essenciais será disciplinada no(s) Anexo(s) ou no(s) Apêndices, conforme o caso, e deverá ser paga diretamente pela respectiva Classe e/ou Subclasse ao respectivo Prestador de Serviço Essencial com recursos financeiros disponibilizados pela respectiva Classe.

Parágrafo Único. O Prestador de Serviço Essencial pode reduzir unilateralmente a(s) taxa(s) que lhe compete(m) (incluindo por prazos determinados), dispensada a necessidade de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas para que seja promovida alteração das disposições relativas à sua remuneração no respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 8º. A Administradora e a Gestora não responderão perante o Fundo ou aos Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da respectiva Classe. Responderão, porém, sem solidariedade, por eventuais prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com dolo ou com má-fé, na forma do Artigo 1.368-E do Código Civil.

Artigo 9º. Caso haja Disputas, a respectiva Classe deverá manter a Gestora e a Administradora isentas de responsabilidade e ressarcir-las de quaisquer custos decorrentes dessas Disputas, desde que tais Disputas, passivos, decisões, despesas e perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de



decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) estejam relacionados com as atividades da respectiva Classe ou do Fundo.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do disposto Artigo 9º acima, na forma estabelecida na regulamentação vigente, os Prestadores de Serviços responderão perante a CVM dentro de suas respectivas esferas de atuação, pelos atos e omissões próprios, quando procederem com violação à legislação e às normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento.

Substituição dos Prestadores de Serviços

Artigo 10º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(b)** renúncia, observado o disposto neste Regulamento; ou **(c)** destituição com ou sem Justa Causa, no caso da Gestora, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 11º. No caso de renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial, as seguintes:

(a) Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

(b) No caso de renúncia, os Prestadores de Serviços Essenciais devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de liquidação do Fundo.

Artigo 12º. Os efeitos da renúncia da Gestora sobre o recebimento das remunerações que lhe são cabíveis deverão observar o disposto nos respectivos Anexos e Apêndices.

Artigo 13º. Caso haja renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviço Essencial em relação a apenas parte das Classes, o Fundo deverá ser cindido na forma do Artigo 70, parágrafo primeiro da Resolução CVM 175, para que o respectivo Prestador de Serviços Essencial continue figurando como prestador de serviços das Classes remanescentes.

CAPÍTULO III. DAS CLASSES DE COTAS

Artigo 14º. O Fundo é representado, na data de sua constituição, por uma única Classe de Cotas.



Parágrafo 1º. O funcionamento da Classes é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelo Anexo A.

Parágrafo 2º. Durante o Prazo de Duração do Fundo, os Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo poderão constituir diferentes Classes de Cotas que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, sem necessidade de Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 3º. No caso da criação de novas Classes ou subclasses, na forma do Parágrafo 2º acima, este Regulamento será alterado por ato único conjunto da Administradora e da Gestora para inclusão do Anexo e Apêndice e realização das adaptações necessárias, conforme aplicável, que deverão reger as características e condições da classe e suas respectivas subclasses.

CAPÍTULO IV. DOS ENCARGOS

Artigo 15º. Constituem Encargos do Fundo as despesas e gastos previstos na Resolução CVM 175, que podem ser debitadas diretamente do Fundo, assim como de suas Classes, pela Administradora.

Parágrafo 1º. Eventuais encargos e/ou contingências que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas proporcionalmente entre as Classes com base no percentual devido por cada Classe no Patrimônio Líquido total do Fundo, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Além dos Encargos definidos neste Artigo 15º, cada Classe terá seus próprios Encargos, conforme previstos nos respectivos Anexos, que serão dela descontados.

Parágrafo 3º. Salvo por deliberação em contrário na Assembleia de Cotistas, quaisquer despesas não previstas como Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO V. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 16º. As deliberações em sede de Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas, via de regra, pelo quórum da maioria dos Cotistas presentes na respectiva Assembleia Geral de Cotistas, exceto em relação às matérias e quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação (exceto se de outra forma expresso, calculado sobre as Cotas Subscritas)
(a) destituição ou substituição da Administradora;	Maioria das Cotas presentes
(b) destituição ou substituição da Gestora <u>sem justa causa</u> e escolha de seu substituto;	90%
(c) destituição ou substituição da Gestora <u>com justa causa</u> e escolha de seu substituto;	75%



Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação (exceto se de outra forma expresso, calculado sobre as Cotas Subscritas)
(d) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação do Fundo;	75%
(e) liquidação antecipada ou prorrogação do Prazo de Duração do Fundo;	75%
(f) alteração deste Regulamento, para alteração dos quóruns de instalação e deliberação de Assembleia Geral de Cotistas;	Maioria das Cotas presentes ou o quórum mínimo de aprovação relativo à matéria cujo quórum se pretende alterar, o que for maior.

Parágrafo 1º. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cotista cabe 1 (um) voto, representativo de sua participação no Fundo ou Classe, considerando-se o número de Cotas subscritas como representativas da participação financeira para fins de cômputo dos quóruns de votação da Assembleia Geral de Cotistas. Sem prejuízo, as Classes podem estipular sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às eventuais subclasses, desde que a participação dos Cotistas seja equitativa dentro de uma mesma subclasse, que deverão ser observadas para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Para fins de clareza, em linha com o Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo 3º. Para fins de cômputo dos quóruns de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, o não comparecimento do Cotista em determinada Assembleia Geral de Cotistas será contabilizado como “*não comparecimento*” para fins desse Regulamento.

Artigo 17º. Este Regulamento, os Anexos e os Apêndices podem ser alterados, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, sempre que tal alteração: **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, *website* e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços. Tais alterações devem ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável; ou **(d)** decorrer da criação de novas Classes, na forma do Parágrafo 3º do Artigo 14º e dos respectivos Anexos.

Artigo 18º. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.



Artigo 19º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, ressalvados prazos diversos previstos na Resolução CVM 175 e nos Anexos, e encaminhada aos Cotistas e disponibilizada nos websites da Administradora, da Gestora e, em caso distribuição de Cotas, dos distribuidores.

Parágrafo 1º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por correspondência e encaminhada a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, **(a)** dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, **(b)** a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, e **(c)** a indicação do local onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Os Cotistas também podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Parágrafo 3º. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo 4º. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral de Cotistas que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação. As informações requeridas na convocação por meio de sistema eletrônico podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 5º. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 6º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso.

Parágrafo 7º. O pedido de convocação pela Gestora, ou por Cotistas, será dirigido à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.



Artigo 20º. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 21º. As restrições ao exercício de voto previstas na Resolução CVM 175 deverão ser observadas e os Cotistas que se encontram em situação de potencial conflito de interesse devem declarar esse fato à Administradora e ficam impedidos de votar nas Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas do Fundo no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 22º. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista. Para fins de cômputo dos quóruns de deliberação do processo de consulta formal, a ausência de resposta de determinado Cotista no processo de consulta formal será contabilizada como “*não comparecimento*” para fins desse Regulamento.

Parágrafo 1º. O processo de consulta formal será formalizado por correspondência, dirigida pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência, que deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico.

Parágrafo 2º. A ausência de resposta no prazo previsto no Parágrafo 1º acima será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento ou no Anexo, conforme o caso, considerando-se presentes somente os Cotistas que tenham respondido a consulta.

CAPÍTULO VI. DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23º. A Administradora deve disponibilizar as informações periódicas e eventuais do Fundo, inclusive as relativas à composição da Carteira, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma Classe e em observância aos prazos previstos na Resolução CVM 175.

Artigo 24º. A Administradora mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessada nas formas abaixo:

Sede: Rua Cardeal Arcoverde, nº 2450, 4º andar, conjunto 401 – parte, São Paulo, SP, CEP 05408-003

Endereço eletrônico: fidd-ouvidoria@fiddgroup.com



Ouvidoria: 0800 277 6656

Artigo 25º. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora e a Gestora, conforme aplicável, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 26º. O Fundo, os Cotistas, a Administradora e a Gestora obrigam-se a resolver toda e qualquer Disputa deste Regulamento ou a ele relacionada que não seja resolvida amigavelmente, por meio de arbitragem, nos termos da Lei de Arbitragem, a ser administrada pela CAM-B3, de acordo com seu Regulamento de Arbitragem.

Parágrafo 1º. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros. A(s) requerente(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro e a(s) requeridas(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro. Os 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem, deverão indicar em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Se qualquer parte da arbitragem não indicar o respectivo coárbitro ou se os 2 (dois) coárbitros não indicarem o presidente do Tribunal Arbitral nos prazos estabelecidos pela CAM-B3, a CAM-B3 fará as indicações faltantes, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Não será aplicável qualquer disposição do Regulamento de Arbitragem que limite a escolha de árbitros em razão de lista de árbitros da CAM-B3.

Parágrafo 2º. Na hipótese de arbitragem envolvendo 3 (três) ou mais partes em que (i) estas partes não se reúnam em apenas dois grupos de requerentes ou requeridas; ou (ii) as partes reunidas em um mesmo grupo de requerentes ou requeridas não cheguem a um consenso sobre a indicação do respectivo coárbitro, todos os árbitros serão nomeados pela CAM-B3, nos termos do Regulamento de Arbitragem, salvo acordo de todas as partes da arbitragem em sentido diverso.

Parágrafo 3º. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A lei aplicável à arbitragem será a lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês ou espanhol sem necessidade de tradução.

Parágrafo 4º. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, qualquer tutela de urgência poderá ser requerida ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Após a constituição do Tribunal Arbitral, todas as tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá conceder, manter, modificar ou revogar eventuais medidas previamente requeridas ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, conforme o caso.

Parágrafo 5º. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a (i) instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei de Arbitragem; (ii) tutelas de urgência, nos termos do Artigo 22-A da Lei de Arbitragem; (iii) execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 do Código de Processo Civil;



(iv) cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (v) anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos Artigos 32 e 33, § 4º, da Lei de Arbitragem; e (vi) quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei de Arbitragem ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.

Parágrafo 6º. No curso da arbitragem, os custos do processo, incluindo a taxa administrativa da CAM-B3 e honorários dos árbitros e peritos, serão arcados pelas partes da arbitragem na forma do Regulamento de Arbitragem. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o Tribunal Arbitral entender relevantes, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Parágrafo 7º. A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo Tribunal Arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada (i) ao Tribunal Arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem, (ii) se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei; (iii) se essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio que não caracterize violação a essa disposição; ou (iv) se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei de Arbitragem.

Parágrafo 8º. A CAM-B3 (se antes da constituição do Tribunal Arbitral) ou o Tribunal Arbitral (se após sua constituição) poderão, mediante requerimento de qualquer das partes de arbitragens simultâneas, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este Regulamento ou outros instrumentos a ele relacionados, desde que (i) as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis; (ii) as arbitragens tenham relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e (iii) a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. O primeiro tribunal arbitral constituído terá poderes para determinar a consolidação das arbitragens simultâneas e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

Parágrafo 9º. Para fins de clareza, esta cláusula compromissória é válida, vinculante e oponível em relação ao Fundo, suas Classes, aos Cotistas, a Administradora e a Gestora, os demais prestadores de serviço do Fundo ou das Classes ou qualquer outro signatário deste Regulamento, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Artigo 27º. Os Cotistas deverão manter em sigilo: (a) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pela ou para a Administradora ou a



Gestora; **(b)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas; e **(c)** os documentos relativos às operações da respectiva Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, a Gestora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

* * *



REGULAMENTO DO PCS II PPE FEEDER BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

ANEXO A

CLASSE ÚNICA – RESPONSABILIDADE LIMITADA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO DO PCS II PPE FEEDER BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

Este anexo é parte integrante do Regulamento do PCS II PPE FEEDER BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Classe Única – Responsabilidade Limitada Multimercado Crédito Privado do PCS II PPE Feeder Brasil Fundo de Investimento Financeiro, de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. A Classe, é constituída como classe multimercado, podendo realizar aplicações em Crédito Privado em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido, é organizada sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, e conta com responsabilidade limitada.

1.2. A Classe terá prazo de duração de até 10 (dez) anos contados da Data de Início, podendo ser prorrogado por períodos iguais e consecutivos de 1 (um) ano cada, mediante recomendação da Gestora e posterior aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, e podendo, ainda, ser encerrado antecipadamente a critério da Gestora mediante a liquidação integral dos Ativos integrantes da Carteira da Classe e de eventuais obrigações sobreviventes relacionadas a aqueles (“Prazo de Duração da Classe”).

1.2.1 A Administradora manterá a Classe em funcionamento após o Prazo de Duração da Classe, independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, caso a Classe ainda seja titular, direta ou indiretamente, de direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe relativamente a desinvestimentos da Classe que, ao final do Prazo de Duração da Classe, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

1.2.2 Na hipótese da necessidade de manutenção da Classe em funcionamento após o Prazo de Duração da Classe, manter-se-ão provisionados recursos suficientes para o pagamento de, no mínimo, 1 (um) ano de despesas ordinárias da Classe, conforme comprovadamente necessário, considerando estritamente as obrigações remanescentes do da Classe que ensejarem a necessidade de sua manutenção após o Prazo de Duração da Classe, nos termos do item 1.2.1 acima, incluindo a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, que remuneram a Administradora e a Gestora, respectivamente, sob pena de liquidação da Classe com a respectiva transmissão de eventuais direitos e obrigações remanescentes aos Cotistas, na qualidade de sucessores.



1.2.3 Na data de liquidação da Classe, eventuais valores provisionados nos termos do item 1.2.2 acima que não tenham sido utilizados para o pagamento das obrigações remanescentes da Classe, que ensejem a necessidade de sua manutenção após o Prazo de Duração da Classe serão distribuídos aos Cotistas na proporção de suas Cotas.

1.3. A responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas, sendo certo que os Cotistas não respondem pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos ativos integrantes da Carteira ou bens e direitos dos Prestadores de Serviços, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das cotas subscritas por cada Cotista.

1.4. A Classe destina-se a receber, exclusivamente, aplicação de Investidores Profissionais que sejam residentes na República Federativa do Brasil para fins da legislação tributária e da regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.5. Ressalvada a Taxa de Ingresso Extraordinária prevista no item 5.10.2, a Classe não possui taxa de ingresso e/ou taxa de saída.

2. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

2.1. O objetivo da Classe é investir seus recursos no Fundo Investido, o qual tem como objetivo a aplicação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio líquido em investimentos na aquisição de ativos alvo de emissão de sociedades investidas pelo Fundo Investido.

2.2. A Classe não irá observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro estabelecidos nos Artigos 44, 45 e 70 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

2.3. Durante todo o Prazo de Duração da Classe e observados os desenquadramentos admitidos pela Resolução CVM 175, pela Lei nº 14.754/23 e regulamentações conexas, a Classe deverá investir, direta ou indiretamente, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas dos seguintes fundos ou classes, conforme aplicável: **(i)** fundos de investimento imobiliário (FII); **(ii)** fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio (FIAGRO); **(iii)** fundos de investimento em participações em infraestrutura (FIPs-IE); **(iv)** fundos de investimento em participações na produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação (FIPs-PD&I); **(v)** os fundos de investimento de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada (os fundos de investimento em debêntures de infraestrutura); **(vi)** classes de investimento em ações de fundos de investimento financeiro (FIA) e **(vii)** quando forem enquadrados como “entidades de investimento” para fins da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e cumprirem os demais requisitos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, **(1)** fundo de investimento em participações (FIP); **(2)** fundo de investimento em índice de mercado (*Exchange Traded Fund* – ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa; e **(3)** fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC).



2.3.1 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas do Fundo Investido.

2.4. Os recursos da Carteira não investidos em cotas do Fundo Investido podem ser aplicados em qualquer ativo financeiro ou valor mobiliário permitido pela regulamentação em vigor e/ou pelo presente Anexo.

2.4.2 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Ativos emitidos pela Gestora ou outros emissores de seu grupo econômico.

2.5. Observado o disposto nos parágrafos anteriores, a Classe poderá realizar operações no mercado de derivativos, inclusive com o uso de alavancagem, para fins de proteção da carteira, arbitragem e/ou outras estratégias que considerar pertinente, além de utilizar os Ativos para prestação de margens de garantia nas operações em mercados organizados de derivativos no País ou qualquer outra forma de retenção de risco, sem qualquer compromisso de limite a exposição de risco de capital, nos termos do Artigo 73, parágrafo 4º da Resolução CVM 175, conforme disposto no quadro abaixo, sendo certo que tais operações podem resultar em perdas patrimoniais para seu Cotista, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente insolvência da Classe, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis:

OBJETIVO DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS		NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A RISCO
I	Proteção da Carteira (Hedge)	Até 100% das posições detidas à vista, até o limite dessas posições;
II	Assunção de Posição	É permitida alavancagem em níveis ilimitados;
III	Arbitragem	É permitida alavancagem em níveis ilimitados.

2.6. A Gestora poderá aplicar até 100% (cem por cento) dos recursos da Classe em quaisquer Ativos de Crédito Privado, direta ou indiretamente.

2.7. A Classe poderá utilizar seus Ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar Ativos em empréstimo, desde que em operações cursadas por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM e desde que sejam observados os limites dispostos abaixo, em relação ao seu Patrimônio Líquido:

OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO		LIMITES
I	Operações de empréstimos de ativos financeiros na modalidade "tomador";	Máximo de 100%
	Operações de empréstimos de ativos financeiros na modalidade "mutuante";	Máximo de 100%
II	Operações de empréstimos de títulos públicos na modalidade "tomador";	Máximo de 100%
	Operações de empréstimos de títulos públicos na modalidade "mutuante";	Máximo de 100%



2.8. A Gestora pode, em nome da Classe, prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, bem como utilizar ativos da Carteira na prestação de garantias reais, relativamente a operações relacionadas à Carteira, nos termos do Artigo 113, IV da Resolução CVM 175, independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas.

2.9. O objetivo de investimento da Classe não caracteriza garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

2.10. Observada as disposições da Resolução CVM 175 e deste Anexo, a Gestora poderá aplicar, indiretamente, até 100% (cem por cento) dos recursos da Classe em ativos financeiros negociados no exterior, sem limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, nos termos do Artigo 76, inciso II, da Resolução CVM 175, observado o disposto no item 2.3 acima.

2.11. Observado o dever fiduciário dos Prestadores de Serviços Essenciais perante os Cotistas, a Classe poderá investir em fundos de investimento geridos pela Gestora ou suas partes relacionadas, sem limitação, sem quaisquer vedações, bem como poderá realizar, direta ou indiretamente, operações secundárias entre a Classe e quaisquer outros fundos ou veículos de investimento, no Brasil ou no exterior, geridos pela Gestora, inclusive com o objetivo de ajustar as participações de cada veículo no Fundo Investido.

Política de voto

2.12. A Gestora adota Política de Voto em assembleias, decorrente dos Ativos detidos pela Classe em assembleias, no melhor interesse da Classe e de acordo com seus deveres fiduciários.

2.12.3 A versão integral da Política de Voto encontra-se disponível no website da Gestora no endereço: <http://www.prismacapital.com>.

3. REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

3.1. A Classe poderá realizar investimentos durante todo o Prazo de Duração.

3.2. A Gestora poderá realizar Chamadas de Capital durante todo o Prazo de Duração da Classe, sendo certo que os Cotistas não terão a obrigação de integralizar valores superiores ao limite do Capital Subscrito do respectivo Cotista.

3.2.1 A Gestora (ou suas partes relacionadas) poderá estabelecer outros veículos e fundos de investimento para coinvestirem junto com a Classe no Fundo Investido, podendo tais coinvestimentos serem oferecidos ou não aos Cotistas, e contar com o investimento da Gestora e/ou suas partes relacionadas. A alocação das oportunidades de coinvestimento será feita sempre a critério exclusivo da Gestora.



4. DO COINVESTIMENTO E DOS FUNDOS SUCESSORES

4.1. Caso alguma oportunidade de investimento aderente à estratégia do Fundo Investido se enquadre na política de investimento de qualquer outro fundo de investimento cuja carteira seja gerida pela Gestora ou por uma de suas Afiliadas, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, estabelecer uma relação de coinvestimento entre a Classe e tais outros fundos ou veículos de investimento, em proporção a ser determinada pela Gestora.

4.2. Poderão, ainda, participar em operações de coinvestimento realizadas com a Classe, direta ou indiretamente, a Gestora, suas partes relacionadas, Cotistas, bem como fundos ou veículos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles geridos, sem limitação e sem prévia aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.

5. DAS COTAS: CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, COLOCAÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE

Características

5.1. A Classe, na data de sua constituição, não possui subclasses. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas.

Valor

5.2. O valor das Cotas é atualizado mensalmente, sendo resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Anexo, o horário de fechamento dos mercados em que a Classe atue.

5.2.1 Adicionalmente, será calculado o valor da Cota a cada conversão de Cotas decorrente de Notificações de Chamada ou toda vez que houver necessidade.

Emissão, Distribuição, Colocação

5.3. O valor do Patrimônio Líquido da Classe mínimo inicial é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

5.4. Os termos e as condições para a distribuição, subscrição e integralização de Cotas no âmbito de qualquer oferta de Cotas (inclusive em relação à existência ou não de direito de preferência dos Cotistas na subscrição de novas Cotas) serão especificadas no instrumento que aprovar a realização da referida oferta e nos documentos de subscrição correspondentes, observado o disposto neste Anexo.

5.5. Após a primeira emissão, a Classe poderá emitir novas Cotas mediante: **(i)** aprovação da Assembleia Especial de Cotistas; ou **(ii)** simples deliberação da Administradora após recomendação da Gestora, desde que limitado ao montante equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), não devendo ser considerado para fins de cálculo desse limite a totalidade do Capital Subscrito pelos Cotistas no



âmbito da primeira emissão ("Capital Autorizado"). As novas Cotas no âmbito do Capital Autorizado poderão ser emitidas em única ou várias emissões e o saldo de Cotas eventualmente não colocado em determinada emissão, poderá ser cancelado ao final da respectiva oferta e recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido.

5.5.1 No caso de emissão de novas Cotas, o Preço de Emissão será fixado pela Assembleia Especial de Cotistas, mediante prévia recomendação da Gestora. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá a Gestora a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas, tal escolha deverá se guiar: **(i)** pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigido pelo CDI desde a data da primeira integralização de Cotas da classe única do Fundo até a data de emissão das novas Cotas; **(ii)** pelo valor patrimonial das Cotas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; **(iii)** pelas perspectivas de rentabilidade da Classe; **(iv)** pelo valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão, caso o valor de mercado comprovadamente divirja do valor patrimonial; ou **(v)** na impossibilidade de definição de acordo com um dos critérios descritos nos itens acima, outro critério a ser escolhido pela Gestora.

5.5.2 A Assembleia Especial de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o Preço de Emissão, observado o Artigo 5.5.1 acima, e o Preço de Integralização), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e as condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição, conforme aplicável, a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

5.6. O Cotista ao ingressar na Classe deve atestar que **(i)** teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e deste Anexo, **(ii)** tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento da Classe, **(iii)** tomou ciência de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe, **(iv)** tomou ciência de que a concessão de registro de funcionamento da Classe não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento ou do Anexo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe ou de seus Prestadores de Serviços e **(v)** tomou ciência de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital.

Preço de Integralização das Cotas

5.7. O Preço de Integralização de cada Cota subscrita na primeira oferta de Cotas corresponde a R\$1.000,00 (mil reais), observado o disposto no item 5.10 e seguintes abaixo, sendo certo que o Preço de Integralização em ofertas subsequentes de Cotas, inclusive aquelas realizadas dentro do Capital Autorizado, será definido em observância ao presente Regulamento, observados ainda os termos dos respectivos Compromissos de Investimento e boletins de subscrição.



Chamadas de Capital

5.8. Observado o disposto no item 3.2 acima, durante o Período de Investimento, na medida em que for identificada a necessidade de aporte de capital na Classe, seja para a realização de investimentos ou pagamento de despesas e Encargos, conforme o caso, a Administradora, mediante solicitação da Gestora, enviará aos Cotistas Notificações de Chamada. A respectiva notificação deverá obedecer aos critérios estabelecidos no respectivo Apêndice (quando aplicável). Para fins de esclarecimentos, a Administradora somente poderá efetuar chamadas de capital sem solicitação da Gestora nos casos em que tal chamada de capital seja feita com o objetivo de chamar recursos para pagamento de despesas e Encargos.

Integralização

5.9. Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às chamadas de capital que venham a ser realizadas pela Administradora mediante solicitação da Gestora, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do envio da Notificação de Chamada, ou na forma e prazo determinados pelo respectivo suplemento de emissão.

5.9.1 A integralização das Cotas será realizada em moeda corrente nacional, mediante Transferência Eletrônica Disponível – TED ou qualquer outro sistema de liquidação ou pagamento autorizado pelo BACEN, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento, neste Anexo e no Regulamento, observado que o preço de integralização será equivalente à R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigido pelo CDI desde a data da primeira integralização de Cotas da classe única do Fundo até o Dia Útil imediatamente anterior à data do envio da Notificação de Chamada.

Chamadas de Ajuste e Taxa de Ingresso Extraordinária

5.10. Caso haja novas subscrições de Cotas após a realização de chamadas de capital durante a primeira emissão, os novos Cotistas ingressantes ("Novos Cotistas") deverão ter suas participações na Classe proporcionalmente equalizadas ("Equalização") com as participações dos Cotistas anteriores a estes ("Cotistas Antigos"). Assim, os Novos Cotistas estarão sujeitos a uma ou mais chamadas de capital após a subscrição de suas Cotas, direcionadas exclusivamente aos Novos Cotistas ("Chamada de Ajuste").

5.10.1 As Chamadas de Ajuste serão feitas com base na proporção de cotas subscritas e integralizadas para a Equalização entre Cotistas Antigos e Novos Cotistas, de modo que o preço de integralização dos Novos Cotistas seja correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigido pelo CDI desde a data da primeira integralização de Cotas até o Dia Útil imediatamente anterior à data do envio da Notificação de Chamada relativa a cada Chamada de Ajuste. A Chamada de Ajuste poderá ser realizada uma ou mais vezes, em diferentes momentos, conforme as necessidades de caixa da Classe e a critério da Gestora, sendo certo que apenas os Novos Cotistas terão seu capital chamado à integralização até que o processo de Equalização seja finalizado. A Gestora será



responsável pelo cálculo da Equalização, devendo enviar à Administradora a memória de cálculo e demais informações para implementação.

5.10.2 Na situação prevista no item 5.10 acima, além da Chamada de Ajuste, os Novos Cotistas também estarão sujeitos a uma taxa de ingresso extraordinária ("Taxa de Ingresso Extraordinária"), equivalente à Taxa de Gestão que teria sido paga pelos Novos Cotistas caso estes tivessem subscrito Cotas na data de assinatura do primeiro Compromisso de Investimento que a Classe tenha recebido. A Taxa de Ingresso Extraordinária será integralmente paga à Classe e revertida para a Gestora, a título de Taxa de Gestão e os recursos pagos a título de Taxa de Ingresso Extraordinária não serão contabilizados em favor do respectivo Cotista para fins de cálculo do Capital Integralizado.

5.10.3 A Taxa de Ingresso Extraordinária deverá ser paga apenas uma única vez, em até 10 (dez) dias corridos após a Chamada de Ajuste.

Inadimplemento dos Cotistas

5.11. O Cotista que deixar de cumprir totalmente suas obrigações nos termos deste Anexo, do Regulamento, do Compromisso de Investimento e/ou do Boletim de Subscrição, inclusive a obrigação de integralizar Cotas, ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora, declarado Cotista Inadimplente e estará adicionalmente sujeito a **(a)** suspensão de seus direitos econômicos e políticos em relação às suas Cotas, integralizadas ou não, suspensos enquanto permanecer sua inadimplência; **(b)** multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor inadimplido, e **(c)** cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, sobre referido montante ("Valor Inadimplido"), penalidades estas que serão apropriadas diariamente e revertidas em benefício da Classe.

5.11.1 Sem prejuízo de qualquer outra medida e dos meios de cobrança aplicáveis, o Valor Inadimplido, incluindo quaisquer custos, taxas ou despesas incorridos pela Classe como consequência dessa inadimplência, inclusive eventuais juros e demais encargos decorrentes da contratação de empréstimo na forma do item 5.11.2 abaixo, e qualquer penalidade imposta ao Cotista Inadimplente nos termos deste Anexo, poderá ser deduzido de quaisquer distribuições e/ou amortizações devidas ao Cotista Inadimplente, as quais poderão ser retidas pela Classe para compensação com o Valor Inadimplido até que haja o seu adimplemento total do Valor Inadimplido pelo Cotista Inadimplente.

5.11.2 A Gestora fica, desde já, autorizada a contrair empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas, observado que **(i)** o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações e **(ii)** as despesas decorrentes de dos empréstimos contraídos em nome da Classe serão impostas exclusivamente ao Cotista Inadimplente.



5.11.3 Quaisquer votos do Cotista Inadimplente serão desconsiderados no âmbito da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas, enquanto perdurar sua inadimplência.

5.11.4 Caso um Cotista Inadimplente venha a sanar integralmente sua respectiva inadimplência (e volte a cumprir integralmente com suas obrigações previstas neste Anexo, no Regulamento, no Compromisso de Investimento e no Boletim de Subscrição), após a suspensão de seus direitos políticos e econômicos, este recuperará referidos direitos políticos e econômicos no mês imediatamente subsequente àquele em que a inadimplência tenha sido sanada.

5.11.5 A Gestora poderá, a seu exclusivo critério e mediante o envio de comunicação por escrito à Administradora, determinar a não aplicação de uma ou mais das penalidades acima descritas a um Cotista Inadimplente, conforme aplicável.

Amortização e Resgate

5.12. É admitida a utilização de Ativos na amortização, no resgate ou na integralização de Cotas, conforme aplicável, observadas as correspondentes obrigações fiscais eventualmente existentes e ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

- (a) Os Ativos objeto da integralização deverão ser admissíveis a Política de Investimento;
- (b) Os Ativos deverão ser previamente aprovados pela Gestora; e
- (c) Não poderá haver integralização de Ativos com ágio em relação ao preço unitário (PU) das Cotas calculado na curva, conforme aplicável.

5.12.1 O resgate ou amortização das Cotas realizado mediante a entrega de Ativos integrantes da Carteira deverá observar o preço de mercado dos respectivos ativos na data da conversão das Cota, observado o item 5.12.2 abaixo.

5.12.2 Na ocorrência da hipótese prevista no item 5.12 acima, o preço dos Ativos entregues aos Cotistas será calculado pelo seu valor de mercado.

5.13. A Classe realizará amortizações preponderantemente, sempre mediante orientação da Gestora. Não caberá à Assembleia Especial de Cotistas a deliberação sobre a amortização de Cotas.

5.13.3 Os recursos recebidos pela Classe durante o Prazo de Duração do Fundo poderão ser reutilizados pela Classe, a critério da Gestora. O procedimento de Reciclagem de Capital poderá ser feito por meio (i) da retenção de tais valores na Carteira, ou (ii) da amortização de tais recursos aos Cotistas, com a respectiva recomposição destes valores no Capital Subscrito por cada Cotista, nos termos previstos no Compromisso de Investimento.

5.14. O resgate de Cotas será admitido apenas nas seguintes hipóteses:



- (a) quando do término do Prazo de Duração da Classe;
- (b) quando da incorporação, cisão ou fusão da Classe, apenas pelos Cotistas que dissentirem, se abstiverem ou não comparecerem à Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre tais eventos. Neste caso, o pedido de resgate deverá ser formulado em até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos Cotistas. Para fins de esclarecimento, o presente direito de resgate não será concedido aos Cotistas que sejam representados na respectiva Assembleia Especial de Cotistas (inclusive se representados pela Gestora por meio de procuração) e aprovem a incorporação, cisão ou fusão da Classe; ou
- (c) quando da liquidação da Classe em eventos distintos daquele mencionado no item (a) acima.

5.14.1 O pagamento do resgate das Cotas na hipótese prevista do item (a) do item 5.14 acima ocorrerá no 5º (quinto) Dia Útil, contado do término do Prazo de Duração da Classe.

5.14.2 O pagamento do resgate das Cotas nas hipóteses previstas nos itens (b) e (c) do item 5.14 acima será realizado na forma que vier a ser estabelecida na Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre as matérias descritas, desde que respeitados os prazos e condições de liquidez a que estejam sujeitos os Ativos componentes da Carteira.

5.14.3 Nas hipóteses previstas item 5.14.2 acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de Ativos componentes da Carteira aos Cotistas, a qual será realizada pelo valor de mercado dos respectivos Ativos entregues, na proporção da quantidade de Cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais Ativos seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor, observado, ainda, o disposto no item 5.5.1 acima.

5.14.4 Na conversão das Cotas para pagamento de resgate nas hipóteses previstas no item 5.14.2 acima, será utilizado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

5.14.5 Na hipótese de liquidação antecipada da Classe por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, os Cotistas deverão deliberar sobre as matérias previstas no Artigo 126 da Resolução CVM 175, sendo certo que o pagamento do resgate das Cotas ocorrerá no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data de encerramento definida na Assembleia Especial de Cotistas, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas.

5.14.6 Os prazos estabelecidos na Assembleia Especial de Cotistas de que trata o item 5.14 acima poderão ser prorrogados por decisão da Administradora, mediante recomendação da Gestora, nas seguintes hipóteses:

- (a) liquidez dos ativos integrantes da Carteira incompatível com o prazo determinado para a liquidação;



- (b) existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação a Classe, ainda não prescritos ou decaídos;
- (c) existência de ações judiciais pendentes, em que a Classe figure no polo ativo ou passivo; ou
- (d) decisões judiciais que impeçam o resgate da Cota pelo seu respectivo titular.

5.15. Nos dias de feriados na cidade e/ou no Estado de São Paulo ou nos dias em que as praças onde estão localizados os mercados em que são negociados os ativos integrantes da Carteira não estiverem em funcionamento, a Administradora não acatará pedidos de aplicação de recursos na Classe e/ou de resgate de suas Cotas, independentemente da praça em que os Cotistas estiverem localizados.

5.15.1 Em dias de feriados de âmbito estadual ou municipal em outras localidades que não aquelas indicadas no item acima, os Cotistas não poderão efetuar aplicações de recursos na Classe A mediante débito em suas respectivas contas correntes ou conta investimento mantidas em agências bancárias abrangidas pelo feriado.

Negociação e Transferência de Cotas

5.16. Conforme previsto nos respectivos Compromissos de Investimento, os Cotistas comprometer-se-ão a não negociar suas Cotas pelo Prazo de Duração da Classe, salvo no caso de aprovação expressa da Gestora para tanto ("Lock Up"). A Gestora diligenciará junto ao prestador de serviço de escrituração das Cotas para garantir que as Cotas ficarão bloqueadas para quaisquer negociações, apenas sendo permitidas nas hipóteses previstas nos itens 5.16.1 e 5.16.2 abaixo.

5.16.1 É permitida a transferência de Cotas, sem que as restrições previstas no item 5.16 acima sejam aplicáveis, no caso de transferência de Cotas para qualquer parte ligada ao Cotista alienante. Para fins deste item 5.16.1, "parte ligada" significa **(i)** qualquer pessoa natural ou jurídica (exceto fundos de investimento) que participe, com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social do Cotista, direta ou indiretamente; ou **(ii)** qualquer pessoa jurídica (exceto fundos de investimento) em que um Cotista ou qualquer das pessoas elencadas no item (i) participem com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social, direta ou indiretamente; ou **(iii)** qualquer fundo de investimento em que qualquer Cotista ou qualquer das pessoas elencadas nos itens (i) e/ou (iv) participem com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do patrimônio, direta ou indiretamente; ou **(iv)** qualquer pessoa natural que seja parente até o segundo grau em linha reta, ou até o quarto grau em linha colateral ou transversal, nos termos do Código Civil; ou **(v)** exclusivamente no caso de Cotistas que sejam fundos de investimento, qualquer pessoa natural ou jurídica (incluindo fundos de investimento) que seja cotista do Cotista alienante.

5.16.2 Decorrido o Lock-Up e caso a Classe ainda esteja em funcionamento em decorrência de prorrogação do seu Prazo de Duração da Classe por decisão da Assembleia Especial de Cotistas e, nos termos do Compromisso de Investimento, as



Cotas poderão ser transferidas por meio de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, condicionada à verificação pela Administradora do atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo, no Regulamento e na legislação vigente. Caso um Cotista pretenda transferir suas Cotas para terceiros ("Cotista Vendedor"), será assegurado à Gestora o direito de preferência para a aquisição das respectivas Cotas ofertadas pelo Cotista Vendedor. Para tanto, o Cotista Vendedor deverá enviar notificação à Gestora manifestando sua proposta de alienação de Cotas, a qual deve incluir a quantidade de Cotas a serem alienadas e o preço para tal alienação ("Proposta de Venda"). A Gestora deverá manifestar seu interesse pela aquisição das Cotas objeto da Proposta de Venda ("Cotas Objeto"), em até 10 (dez) dias úteis. Decorrido tal prazo, caso a Gestora não exerça seu direito de preferência, as Cotas Objeto poderão ser alienadas pelo Cotista Vendedor a terceiros em até 30 (trinta) dias, desde que nos mesmos termos e condições da Proposta de Venda. Caso o Cotista Vendedor decida alienar as Cotas Objeto após o prazo de 30 (trinta) dias ora definidos, ou em condições mais vantajosas do que aquelas previstas na Proposta de Venda, o procedimento de oferta de Cotas à Gestora prevista neste Parágrafo deverá ser repetido. A Gestora poderá exercer o direito de preferência aqui previsto por meio de si ou de quaisquer terceiros que a Gestora venha a indicar para referida aquisição, podendo a Gestora, portanto, transferir livremente o seu direito de preferência a terceiros.

5.16.3 As Cotas poderão ser registradas e/ou admitidas a negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado a critério da Gestora.

5.16.4 Nos termos do Compromisso de Investimento, os Cotistas não poderão oferecer as Cotas de que sejam proprietários em garantia de obrigações que tenham sido por eles assumidas, nem poderão constituir qualquer tipo de gravame sobre elas ou transferir direitos sobre elas, exceto conforme permitido por este Anexo. No entanto, a Classe, poderá oferecer cotas do Fundo Investido ou qualquer outro ativo detido por ela, incluindo o penhor ou cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes do Compromisso de Investimento celebrado pelos Cotistas, em garantia de operações da Classe ou de quaisquer fundos de investimento investido pela Classe, incluindo o Fundo Investido. Os Cotistas, nos termos previstos no Compromisso de Investimento, deverão, neste caso, colaborar com o envio de toda e qualquer documentação razoável solicitada pela Gestora para a viabilização da operação, bem como praticar quaisquer atos que confirmem o risco de crédito e a certeza, liquidez e exigibilidade do Capital Subscrito no Compromisso de Investimento.

6. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1. Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão da Classe, será devido à Gestora uma Taxa de Gestão equivalente a 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada exclusivamente sobre o valor dos Ativos Alvo.

6.1.1 A Taxa de Gestão é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre a base prevista no item 6.1. acima, e será paga pela Classe mensalmente, por períodos vencidos.



6.1.2 Tendo em vista que a Classe investirá predominantemente em cotas do Fundo Investido, será descontado do valor de Taxa de Gestão a ser pago pela Classe, apurado conforme o item 6.1. acima, os valores recebidos pela Gestora ou por suas partes relacionadas em contraprestação pelos serviços prestados ao Fundo Investido ("Taxa do Fundo Investido"). Assim, o valor a ser desembolsado pela Classe corresponderá à diferença entre a Taxa de Gestão calculada na forma do item acima e a Taxa do Fundo Investido.

6.1.3 Não serão consideradas para o cálculo da Taxa do Fundo Investido as aplicações em fundos de investimento geridos por partes não relacionadas da Gestora.

6.2. Taxa de Performance. Sem prejuízo da Taxa de Gestão, a Classe pagará à Gestora uma taxa de performance com base no resultado de cada investimento da Classe, proporcional à participação da Classe no referido investimento (conforme aplicável), calculada de acordo com o item abaixo.

6.2.1 A Taxa de Performance será devida apenas mediante a efetiva distribuição de resultados da Classe aos Cotistas, incluindo por meio da distribuição do resultado em ativos, e levará em consideração apenas a efetiva realização dos ativos diretos ou indiretos da Classe, não sendo utilizado o critério de variação da Cota ou do valor dos Ativos pelo método de marcação a mercado.

6.2.2 As despesas e os Encargos diretos ou indiretos a serem deduzidos na apuração do resultado da Classe, inclusive aquelas referentes à Taxa de Administração e Taxa de Gestão, quando possível, deverão considerar apenas a Classe. Assim, as distribuições serão realizadas:

(a) 100% (cem por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe oriundos dos Investimentos, serão amortizados aos Cotistas da Classe, até que sejam distribuídos aos Cotistas da Classe montante bruto equivalente a 100% (cem por cento) do capital integralizado pelos Cotistas da Classe **(i)** para a realização de investimentos, e **(ii)** para pagamento de despesas, taxas e encargos;

(b) Uma vez distribuídos os recursos previstos no item **(a)** acima, 100% (cem por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe oriundos de Investimentos serão amortizados pela Classe aos seus Cotistas, até que seja distribuído aos Cotistas da Classe montante bruto suficiente para conferir aos Cotistas da Classe rentabilidade equivalente a 100% (cem por cento) da variação do CDI sobre o capital integralizado pelos referidos Cotistas, a partir da data de cada integralização de Cotas na Classe para **(i)** a realização de Investimentos, e **(ii)** o pagamento de despesas, taxas e encargos;

(c) Uma vez distribuídos os recursos previstos nos itens (a) e (b) acima, 100% (cem por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe oriundos de Investimentos serão destinados ao pagamento da Taxa de Performance à Gestora, até que o montante pago à Gestora nos termos deste item **(c)** represente 10% (dez por cento) do valor total das distribuições e pagamentos realizados pela Classe aos Cotistas nos termos do itens **(b)** e **(c)**;



(d) Após as distribuições previstas nos itens nos **(a)**, **(b)** e **(c)** acima, 90% (noventa por cento) dos recursos a serem distribuídos pela Classe oriundos de Investimentos serão amortizados aos seus Cotistas e os 10% (dez por cento) restantes de tais distribuições serão destinados ao pagamento da Taxa de Performance à Gestora.

6.2.3. A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, sendo efetivamente apurada no último Dia Útil do mês corrente e paga no momento do pagamento das distribuições aos Cotistas, observado o disposto no item 6.2.2.

6.3. Taxa de Performance por Destituição. Caso a Gestora apresente Renúncia Motivada ou seja destituída sem Justa Causa, conforme deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, a Gestora fará jus, na data da sua efetiva destituição ou renúncia, ao recebimento: **(a)** da Taxa de Gestão, calculada *pro rata temporis* até a data da efetiva destituição ou renúncia da Gestora, **(b)** da Taxa de Performance Antecipada, conforme abaixo definido, e **(c)** da Taxa de Performance Complementar, conforme abaixo definido.

6.3.1 A Taxa de Performance Antecipada devida à Gestora nos termos do item 6.3. acima será calculada observando os mesmos termos e condições de pagamento previstos para a Taxa de Performance, prevista neste Apêndice, calculada como se as cotas do Fundo Investido tivessem sido alienadas pelo seu valor de mercado, conforme reconhecidos na Carteira na data da efetiva destituição ou renúncia da Gestora ("Taxa de Performance Antecipada").

6.3.2 A Taxa de Performance Complementar devida à Gestora nos termos do item 6.3. acima será devida caso, nos 12 (doze) meses subsequentes à sua destituição ou renúncia, assim entendidas como a data em que a Gestora efetivamente deixar de prestar os serviços de gestão de Carteira, as cotas do Fundo Investido sejam alienadas ou realizadas, mediante amortização, resgate ou outra forma de realização do investimento, por valor superior ao valor contábil utilizado como referência para pagamento da Taxa de Performance Antecipada devida nos termos do item 6.3. acima ("Taxa de Performance Complementar") e, em conjunto com a Taxa de Performance Antecipada, as "Taxas de Performance por Destituição"), observado que:

(a) A Taxa de Performance Complementar será apurada a cada evento de realização do Fundo Investido ou de distribuições da Classe, em qualquer caso considerando apenas os eventos ocorridos no prazo indicado neste item 6.3.2.; e

(b) A Taxa de Performance Complementar será calculada de acordo com os termos previstos neste Apêndice, apurada e paga até o 10º Dia Útil imediatamente subsequente ao recebimento dos recursos decorrentes da realização da posição no Fundo Investido, seja mediante alienação, amortização, resgate ou qualquer outra forma de realização de valor, independentemente da efetiva distribuição dos recursos aos Cotistas.

6.3.3 O eventual pagamento das Taxas de Performance Antecipada e Complementar devido à Gestora destituída sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada será



feito com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, taxa ou remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir a Gestora destituído sem Justa Causa ou que apresentou sua Renúncia Motivada.

6.4. Clawback. Caso a Gestora receba Taxa de Performance sobre amortizações parciais de Cotas e, no momento da liquidação da Classe, a rentabilidade efetivamente acumulada das Cotas for menor do que aquela calculada para pagamentos parciais da Taxa de Performance, e seja constatado que a Taxa de Performance total paga à Gestora é superior àquela prevista neste Regulamento, a Gestora deverá devolver à Classe o valor necessário para que a Taxa de Performance acumulada recebida pela Gestora seja igual àquela prevista neste Apêndice ("Valor de Clawback"). Sobre o Valor de Clawback **(a)** deverá ser deduzido o montante relativo aos tributos incidentes sobre a Taxa de Performance recebida pela Gestora, incluindo, sem se limitar, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ou tributos que venham a substituí-los, incluindo mas não se limitado a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS); e **(b)** deverá ser adicionado o montante relativo aos benefícios tributários efetivamente auferidos pela Gestora decorrentes diretamente do pagamento do Valor de Clawback à Classe, benefícios tributários estes que sejam líquidos e certos, e auferidos no exercício social em que tal pagamento venha a ser realizado.

6.4.1 Em qualquer hipótese, o Valor de Clawback a ser pago pela Gestora à Classe estará limitado ao valor recebido pela Gestora a título de Taxa de Performance.

6.5. Para fim de cálculo da Taxa de Gestão, Taxa de Performance e Taxas de Performance por Destituição, os valores determinados com base nos itens 6.1., 6.2. e 6.3. acima deverão ser calculados considerando o acréscimo de PIS, COFINS e ISS ou outros tributos que venham a substituí-los, tais como Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) ("Tributos do Gestor"), conforme determinados em cada data de pagamento, cuja alíquota combinada equivale, na data de registro da Classe, a 5,65% (cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento). Para fins de esclarecimento, o percentual final da Taxa de Gestão, Taxa de Performance e Taxas de Performance por Destituição devidas pela Classe será igual ao percentual descrito neste Anexo reajustado pelos Tributos do Gestor.

6.6. Taxa de Administração. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, custódia, controladoria, tesouraria, controle e processamento e escrituração, a Classe pagará à Administradora Taxa de Administração correspondente a 0,06% a.a. (seis centésimos por cento ao ano) ao ano calculada sobre o Patrimônio Líquido das Cotas, não compreendendo a taxa de administração dos fundos em que a Classe invista, respeitado o valor mínimo mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais).



6.6.1 A Taxa de Administração é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e será paga pela Classe, mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, por períodos vencidos.

6.6.2 O valor da Taxa de Administração será corrigido anualmente pelo valor positivo do IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, contados da data da primeira integralização de Cotas.

6.6.3 Em linha com o Artigo 98, §1º da Resolução CVM 175, considerando que a Classe poderá investir em outras classes e/ou fundos de investimento geridos pela Gestora cujas cotas não sejam admitidas em negociação em mercado organizado, a taxa máxima de administração a ser paga pela Classe, compreendendo a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e as taxas de administração e gestão pagas no âmbito do Fundo Investido será equivalente a até 1,06%a.a. (um inteiro e seis centésimos por cento ao ano) do Patrimônio Líquido da Classe.

6.7. Taxa Máxima de Custódia. A Taxa Máxima de Custódia será equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mês.

6.6.1 A Taxa Máxima de Custódia é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e será paga pela Classe, mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, por períodos vencidos.

6.6.2 O valor da Taxa Máxima de Custódia será corrigido anualmente pelo valor positivo do IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, contados da data da primeira integralização de Cotas.

6.8. Taxa Máxima de Distribuição. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

6.9. A Administradora e a Gestora devem transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

7. DOS ENCARGOS

7.1. Constituem Encargos da Classe as despesas previstas pela Resolução CVM 175, as quais podem ser debitadas diretamente da Classe, pelo Administrador, conforme lista indicativa abaixo:

- (a)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;



- (b)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas relativas à Classe, conforme previstas na Resolução CVM 175;
- (c)** despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e)** emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (f)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à Classe, se for o caso;
- (h)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- (i)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (j)** despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;
- (k)** despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (l)** despesas inerentes à constituição da Classe, serviços legais e demais despesas comprovadas como tendo sido necessárias à constituição da Classe;
- (m)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (n)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (o)** despesas inerentes à: **(i)** distribuição primária de Cotas; e **(ii)** admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (p)** montantes devidos a título de Taxa de Administração, Taxa Máxima de Custódia, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, incluindo a Taxa de Performance por Destituição;



- (q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (r) taxa máxima de distribuição, conforme aplicável;
- (s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
- (u) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

7.1.1 Quaisquer despesas não previstas como Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no parágrafo 4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º do referido Artigo.

7.1.2 O Fundo Investido arcará com as despesas inerentes à sua constituição e aos seu funcionamento, nos termos previstos nos seus respectivos regulamentos.

8. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

8.1. Sem prejuízo de outras matérias previstas no Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação (exceto se de outra forma expresso, calculado sobre as Cotas Subscritas)
(a) demonstrações contábeis da Classe, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório do Auditor Independente;	Maioria, observado o disposto no Artigo 71, parágrafo 3º da Resolução CVM 175
(b) destituição ou substituição da Administradora;	Maioria das Cotas Presentes
(c) destituição ou substituição da Gestora <u>sem justa causa</u> e escolha de seu substituto;	90%
(d) destituição ou substituição da Gestora <u>com justa causa</u> e escolha de seu substituto;	75%
(e) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação da Classe;	Maioria das Cotas Presentes
(f) aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance;	75%
(g) alteração deste Anexo para alteração da Política de Investimento;	75%
(h) liquidação antecipada ou prorrogação do Prazo de Duração da Classe;	75%



Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação (exceto se de outra forma expresso, calculado sobre as Cotas Subscritas)
(i) alteração deste Anexo, para alteração dos quóruns previstos no item 8.1, exceto a alteração do quórum previsto no item 8.1(c);	75%
(j) alteração deste Anexo, para alteração do quórum previsto no item 8.1(c);	90%
(k) outras alteração deste Anexo, excetuado o disposto no Artigo 17º do Regulamento;	Maioria das Cotas presentes.
(l) a emissão de novas Cotas, nos termos deste Anexo e do Regulamento, hipótese na qual deve-se definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;	Maioria das Cotas presentes.
(m) na hipótese prevista no item 2.11.2, a orientação de voto a ser exercida pela Gestora, na qualidade de representante da Classe, nas assembleias gerais de cotistas do Fundo Investido;	Maioria das Cotas presentes.
(n) dispensa de penalidade aos Cotistas Inadimplentes;	Maioria das Cotas presentes.
(o) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e	Maioria das Cotas presentes.
(p) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	Maioria das Cotas presentes.

8.2. Aplicam-se às deliberações em sede de Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos estipulados no CAPÍTULO V do Regulamento.

9. DA LIQUIDAÇÃO E DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

9.1. Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, a Administradora deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo, a saber: **(a)** eventos atípicos de flutuações de mercado, **(b)** risco sistêmico, **(c)** condições adversas de liquidez, **(d)** negociações atípicas nos mercados em que a Classe opera, **(e)** eventos que afetem significativamente o risco de crédito de contrapartes em operações da Carteira, que resultem em necessidade de remarcação dos ativos para baixo (*impairment*), **(f)** aumento de provisão para devedores duvidosos, **(g)** inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência e/ou **(h)** medidas semelhantes que afetem o Patrimônio Líquido.

9.2. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, deverá ser divulgado fato relevante, observado os procedimentos e as medidas previstas no Artigo 122 da Resolução CVM 175, incluindo o preparo, em conjunto com a Gestora, de plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.



9.3. Por ocasião da liquidação da Classe, a Administradora, conforme orientação da Gestora, promoverá a alienação dos ativos integrantes da Carteira e o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

9.4. A alienação dos ativos que compõem a Carteira, por ocasião da liquidação da Classe A, poderá ser feita por meio da seguinte forma: **(a)** alienação por meio de transações privadas; **(b)** venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado, observado o disposto na legislação aplicável; ou **(c)** caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens “(a)” e “(b)”, dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização das Cotas.

10. DOS FATORES DE RISCO

10.1. Não obstante a diligência e os cuidados e a serem empregados pelos Prestadores de Serviços Essenciais na implantação da política de investimento, os investimentos da Classe, bem como do Fundo Investido, por sua própria natureza, estão sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos e a riscos de crédito de modo geral. Portanto, não poderão os Prestadores de Serviços Essenciais serem responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos ou gerados aos Cotistas.

10.2. Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, destacam-se, sem limitação, os seguintes fatores de riscos, subdivididos quanto à sua materialidade:

Riscos de Maior Materialidade

(i) **Riscos de Mercado.** O valor dos ativos da Classe está sujeito às variações e condições dos mercados, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e dívida externa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em caso de desvalorização do valor dos ativos que compõem a Carteira, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe, em especial aquelas que invistam em ativos negociados publicamente.

(ii) **Risco de Alteração na Legislação Aplicável ao Fundo.** A legislação aplicável ao Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias e leis que regulamentem investimentos em cotas de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe. O risco de alteração na legislação tributária engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos,

interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, incluindo a possibilidade de recolhimento de tributos sobre investimentos ainda não realizados.

(iii) Arbitragem. O Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Fundo, implicando em custos que podem impactar o resultado do Fundo. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial.

(iv) Limitação de Responsabilidade. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica) alterou o Código Civil e estabeleceu que os regulamentos dos fundos de investimento podem limitar a responsabilidade de seus cotistas ao valor de suas cotas, sujeito às disposições da Resolução CVM 175. Considerando a recente edição da Resolução CVM 175, a CVM e os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial sobre o assunto, nem sobre o processo de insolvência aplicável a fundos de investimento após a promulgação de tais normas, não havendo garantia sobre como a CVM e os tribunais brasileiros interpretarão tais disposições legais e regulatórias.

(v) Risco de Patrimônio Líquido negativo. As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Tendo em vista que a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, a Administradora e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos Artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM 175. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou se tornar necessário que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

(vi) Ausência de responsabilidade do Cotista diante do Patrimônio Líquido negativo. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas no Anexo, observado o Capítulo XIII da Resolução CVM 175. Todavia, a



adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

(vii) Risco de Concentração. A concentração de investimentos pela Classe e, sobretudo, dos Fundos Investidos, em um mesmo ativo ou emissor pode potencializar a exposição da Carteira aos riscos mencionados neste Anexo. De acordo com a política de investimento da Classe, este poderá estar exposto a significativa concentração em poucos ativos financeiros. No caso dos fundos de investimento investidos pela Classe, não existirão limites de concentração por cedentes, devedores/sacados de direitos creditórios, ações de emissão de companhias ou, ainda, imóveis.

(viii) Risco de Alteração na Legislação Aplicável ao Fundo, à Classe e/ou aos Cotistas. A legislação aplicável ao Fundo, à Classe aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias e leis que regulamentem investimentos em cotas de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe. Apesar das regras tributárias atualmente vigentes, há perspectivas de mudanças na legislação tributária aplicáveis às classes de cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, no contexto de uma eventual reforma tributária. O risco de alteração na legislação tributária engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo, a Classe ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, incluindo a possibilidade de recolhimento de tributos sobre investimentos ainda não realizados.

(ix) Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira. A Gestora envidará esforços para manter a composição da Carteira, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de que tratam os Artigos 25 e 40 da Lei nº 14.754/23 para fins tributários, procurando assim, evitar mudanças que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável a Classe devido à possibilidade de inobservância, ainda que temporária, dos requisitos de composição de portfólio de que tratam referidos dispositivos da Lei nº 14.754/23, em razão, entre outros motivos, da adoção de determinadas estratégias pela Gestora para fins de cumprimento da política de investimentos da Classe e/ou proteção da carteira da Classe. O desenquadramento tributário da Carteira pode trazer prejuízo aos Cotistas.

(x) Riscos de Investimento em Renda Variável. Os ativos de renda variável que podem ser adquiridos pela Classe, direta ou indiretamente, são considerados de alto risco, estando sujeito, principalmente, **(a)** à possibilidade de flutuações nos preços, o que reflete diretamente no valor das Cotas, sendo que os recursos aplicados pelos Cotistas podem valorizar-se ou sofrer depreciação de preços e cotações de mercado no período entre o investimento realizado e o resgate das Cotas; e **(b)** à possibilidade de alterações, isoladas ou simultâneas, de condições econômicas, políticas, financeiras, legais, fiscais e regulatórias que podem causar oscilações significativas no mercado, bem como afetar adversamente o preço dos ativos de emissão de determinadas companhias, setores ou regiões.

(xi) Riscos Específicos Relacionados a Investimentos em Fundos de Investimento em Participações. De acordo com a política de investimento, o Fundo Investido se constitui como um fundos de investimento em participações ("FIP"), cujas carteiras será composta preponderantemente por participações, ativos ou investimentos que, por sua natureza, envolvem riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Ao tempo que tais investimentos oferecem uma oportunidade de rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar perdas substanciais. Não se pode garantir que a Administradora e/ou a Gestora irão avaliar corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos do Fundo Investido e dos FIP podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais, podem afetar de forma significativa os resultados das atividades da Classe. Consequentemente, o desempenho do Fundo e da Classe em período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros. A carteira do Fundo Investido pode estar concentrada em ativos de emissão das sociedades empresárias, sem qualquer garantia de **(i)** bom desempenho das atividades empresárias, **(ii)** solvência, bem como capacidade de recuperação ou reestruturação ou mesmo sucesso de eventual recuperação judicial ou extrajudicial ou a possibilidade de liquidação de ativos em hipótese de falência de sociedade investida e **(iii)** continuidade das atividades desenvolvidas pelas sociedades. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo e da Classe. O FIP pretende participar do processo de tomada de decisões estratégicas das sociedades por ele investidas, o que pode sujeitar o FIP a reivindicações a que não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso alguma das sociedades tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da sociedade poderá ser atribuída ao Fundo Investido, podendo, inclusive, gerar patrimônio líquido negativo do Fundo Investido no qual, por sua vez, a Classe investe. Os investimentos do Fundo Investido poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas, o que pode representar uma dificuldade para

o FIP quanto **(i)** ao bom acompanhamento das atividades e resultados das sociedades investidas e **(ii)** a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira e das cotas do FIP. Uma parcela dos recursos do FIP pode ser investida em companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar o FIP a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade do FIP de alienar suas participações em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pelo FIP, de informações não públicas relevantes), maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

(xii) Risco de Mercado Externo. A Classe poderá, indiretamente, manter em sua Carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos de investimento que invistam no exterior; consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

(xiii) Riscos relacionados às sociedades investidas pelo Fundo Investido: Os investimentos do Fundo Investido são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pela Classe. A carteira do Fundo Investido estará concentrada em ativos alvo de emissão das sociedades investidas. Embora o Fundo Investido tenha sempre participação no processo decisório das respectivas sociedades investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das sociedades investidas, (ii) solvência das sociedades investidas e (iii) continuidade das atividades das sociedades investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo Investido e, consequentemente da Classe. Não obstante a diligência e o cuidado da Gestora e do gestor do Fundo Investido, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das sociedades investidas, como dividendos, juros e

outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedades investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo Investido e, conseqüentemente, a Classe poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação das sociedades investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das sociedades investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das sociedades investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo Investido os seus cotistas, dentre eles a Classe, não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo Investido no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo Investido conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio da sociedade investida ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais sociedades investidas, nem de que, caso o Fundo Investido consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo Investido e, conseqüentemente, da Classe. Os investimentos do Fundo Investido poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no regulamento do Fundo Investido, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo Investido quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da sociedade investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo Investido e, conseqüentemente, da Classe.

(xiv) *Risco Ambiental*. As operações das sociedades investida do Fundo Investido estão sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo Investido e as sociedades investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo Investido e a sua rentabilidade. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma sociedade investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou



modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo Investido, das sociedades investidas e, conseqüentemente, da Classe poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

(xv) Risco da incapacidade de cumprir requisitos adicionais de segurança ou de obter as certificações exigidas. As sociedades investidas pelo Fundo Investido atuam no segmento de mineração. As regras sobre segurança de barragens estão ficando mais rigorosas após o rompimento recente de barragens no Brasil. Se alguma das barragens de titularidade das sociedades investidas for incapaz de cumprir os requisitos de segurança ou se a sociedade investida não for capaz de obter a certificação necessária para qualquer uma de suas barragens, pode suspender as operações e evacuar a área em torno dessa barragem, realocar comunidades e tomar outras ações de emergência. Essas medidas são custosas, podem afetar adversamente os negócios e condição financeira das sociedades investidas e causar danos às suas respectivas reputações.

(xvi) Risco de rompimento de barragens e outros desastres ambientais. As sociedades investidas pelo Fundo Investido podem ser titulares de barragens de rejeitos e estruturas similares para fins de lavra de minério. O rompimento de qualquer uma dessas estruturas, ou a ocorrência de qualquer outro tipo de desastre ambiental atribuível às sociedades investidas, poderá causar perdas de vidas e graves danos pessoais, patrimoniais e ambientais, e poderia ter efeitos adversos relevantes sobre os negócios e reputação de tais sociedades investidas.

(xvii) Riscos operacionais da lavra. Considerando o setor de atuação das sociedades investidas pelo Fundo Investido, os negócios de tais sociedades investidas podem estar sujeitos a vários riscos operacionais que podem afetar de maneira negativa os resultados de suas operações, tais como, sem limitação: (i) condições climáticas inesperadas ou outros eventos de força maior; (ii) condições minerárias adversas podem atrasar ou dificultar a capacidade de produzir a quantidade esperada de minerais e de atender às especificações exigidas pelos clientes, o que pode desencadear reajustes nos preços; (iii) mudanças nas condições de mercado ou nas regulamentações podem afetar as perspectivas econômicas de uma operação e torná-la incompatível com a estratégia comercial da sociedade investida. A materialização de quaisquer destes riscos poderá afetar negativamente os resultados das sociedades investidas e, conseqüentemente, do Fundo Investido e da Classe.

Riscos de Média Materialidade

(xviii) Liquidez reduzida das Cotas. Conforme previsto nos respectivos Compromissos de Investimento e neste Anexo, ao subscreverem Cotas da Classe, os Cotistas comprometer-se-ão a não negociar suas Cotas pelo período de Lock-up. Dessa forma, como regra, as Cotas não apresentaram liquidez para negociação até o término do Prazo de Duração da Classe. Ainda, tendo em vista a natureza de classe de cotas constituída sob a forma de condomínio de natureza



especial fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer tempo, salvo na hipótese de liquidação da Cota. Observados os termos acima, os Cotistas, mediante autorização prévia da Gestora, somente poderão negociar as Cotas com investidores que atendam à qualificação prevista neste Regulamento, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(xix) Risco de Crédito. Consiste no risco dos emissores de ativos que integram a Carteira e/ou do Fundo Investido não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros. Adicionalmente, os contratos de derivativos e demais contratos que integram a Carteira estão sujeitos ao risco de a contraparte ou a instituição garantidora não honrar com sua liquidação. Da mesma forma, tendo em vista a possibilidade de investimento pela Classe em fundos de investimento imobiliário, a Classe poderá fazer jus ao recebimento de rendimentos pagos a partir da percepção, pelo Fundo Investido, dos valores pagos por emissores dos ativos imobiliários, bem como pela locação, arrendamento ou compra e venda de imóveis. Assim, por todo tempo em que os referidos imóveis estiverem locados ou arrendados, ou restarem créditos devidos em decorrência dos ativos, a Classe estará exposta aos riscos de crédito dos emissores, locatários ou arrendatários. Da mesma forma, em caso de alienação dos imóveis, a Classe estará sujeita ao risco de crédito dos adquirentes. Alterações ou equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira ou do Fundo Investido

(xx) Riscos de Uso de Derivativos. A Classe pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, sem limites pré-definidos para alavancagem. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da Classe, podendo ocasionar significativas perdas patrimoniais aos seus investidores.

(xxi) Risco de Liquidez. Dependendo das condições do mercado, os Ativos da Classe e/ou do Fundo Investido podem sofrer diminuição de possibilidade de negociação. Nesses casos, a Gestora poderá, eventualmente, ver-se obrigada a aceitar descontos ou deságios na venda dos ativos (ou de ágio na compra), prejudicando a rentabilidade da Classe. Por prever a alocação de recursos em instrumentos com potencial de retorno superior ao de instrumentos tradicionais, porém com potencial de negociabilidade no mercado mais restrita que os instrumentos convencionais, a Classe poderá ter que aceitar deságios em relação ao preço esperado de seus instrumentos e, com isso, impactar negativamente a sua rentabilidade. Além disso, a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a amortizações ou resgates, em decorrência de condições atípicas de mercado e/ou outros fatores que acarretem falta de



liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira e dos fundos de investimento por ela investidos são negociados. Neste caso a Gestora pode ser obrigada a liquidar os ativos a preços depreciados para fazer frente a amortizações ou resgates, o que poderá influenciar negativamente o Patrimônio Líquido. Adicionalmente, a Classe e os fundos de investimento por ela investidos são constituídos na forma de condomínios fechados, não sendo admitida, portanto, a possibilidade de resgate de suas Cotas, a não ser ao final do seu prazo de duração. Dessa forma, os Cotistas poderão enfrentar dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário. Desse modo, o investidor que adquirir as Cotas deverá estar consciente de que o investimento na Classe consiste em investimento de longo prazo. Ainda, nos termos do item 5.16, os Cotistas assumiram obrigação de não negociar as Cotas pelo Prazo de Duração da Classe, significando a inexistência, pelo prazo assinalado, de liquidez das Cotas em mercado secundário.

(xxii) Risco Cambial. As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de câmbio e juros e nos preços dos Ativos em geral, bem como afetar o desempenho da Classe.

(xxiii) Risco de Descontinuidade. A continuidade da Classe está diretamente vinculada à continuidade dos Ativos integrantes da sua Carteira, sobretudo dos fundos de investimento por ela investidos. Dessa forma, a Classe está indiretamente exposta à continuidade das atividades dos ativos que integrem as carteiras do Fundo Investido pela Classe. Adicionalmente, conforme previsto neste Anexo, poderá haver a liquidação antecipada da Classe mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, inclusive mediante entrega de Ativos detidos pela Classe diretamente aos seus Cotistas.

Riscos de Menor Materialidade

(xxiv) Propriedade de Cotas versus propriedade de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros. A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os ativos detidos pela Classe ou sobre fração ideal específica dos ativos detidos pela Classe. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Classe de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas que ele possui.

(xxv) Risco operacional. O Fundo está sujeito a perdas decorrente de falhas, deficiências ou inadequações nos processos, sistemas, pessoas ou eventos externos que afetam as atividades do Fundo, de seus Prestadores de Serviços, de seus Cotistas ou de outros agentes envolvidos. Esse risco pode ser agravado em decorrência de fatores como a qualidade, a segurança, a confiabilidade, a integridade, a disponibilidade, a continuidade, a conformidade, a auditoria, a contingência, a mitigação, a prevenção, a correção, a responsabilização, a indenização, a regulação, a supervisão, a fiscalização, a reputação, entre outros, que podem afetar as operações da Classe, do Fundo Investido ou dos mercados.

(xxvi) Riscos Específicos Relacionados a Investimentos em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. De acordo com a política de investimento, a Classe poderá investir em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC"), que investem em direitos creditórios cujos documentos comprobatórios podem apresentar irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos direitos creditórios. A guarda da documentação relativa aos direitos creditórios por terceiro pode representar uma limitação, em termos de verificação da origem e formalização dos direitos creditórios. Adicionalmente, nos termos da regulamentação vigente, é facultado à instituição custodiante realizar, diretamente, ou por meio de terceiros contratados, verificação periódica da documentação referente aos direitos creditórios, podendo, inclusive, realizar a verificação por amostragem. Assim, um FIDC poderá adquirir direitos creditórios que, na data da cessão, não apresentem evidências de comprovação satisfatória de origem do crédito. Ainda, a não realização de registro em cartório, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos contratos de cessão de crédito, poderá representar risco a um FIDC em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos cedentes a mais de um cessionário. Ainda, os FIDC podem adquirir direitos creditórios de titularidade de múltiplos cedentes. Tais cedentes não são previamente conhecidos, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os cedentes e os respectivos devedores/sacados podem não ser previamente identificados pela Gestora. Caso os direitos creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores/sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor/sacado e o respectivo cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos cedentes não restituam a Classe o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos direitos creditórios, os resultados do Fundo e da Classe poderão ser afetados negativamente.

(xxvii) Riscos Específicos Relacionados a Investimentos em Fundos de Investimento Imobiliário. De acordo com a política de investimento, a Classe poderá investir em fundos de investimento imobiliário ("FII"), que estão sujeitos a riscos inerentes aos investimentos do setor imobiliário. Há possibilidade de que ocorra a desapropriação, parcial ou total, do(s) imóvel(is) de propriedade de um FII investido pela Classe, por decisão unilateral do Poder Público, a fim de atender finalidades de utilidade e interesse público. As indenizações pagas pelo Poder Público poderão ser inferiores ao valor de mercado desses imóveis, o que poderá ter um efeito adverso nos resultados operacionais e na condição financeira da Classe. Adicionalmente, no caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis que compõem o patrimônio de um FII, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice exigida, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices. No caso

de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis não segurados, o FII poderá não recuperar a perda do ativo. A ocorrência de um sinistro significativo não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, pode ter um efeito adverso nos resultados operacionais e na condição financeira do FII. O FII, na qualidade de proprietário dos imóveis, estará eventualmente sujeito ao pagamento de despesas extraordinárias, tais como rateios de obras e reformas, pintura, decoração, conservação, instalação de equipamentos de segurança, indenizações trabalhistas, bem como quaisquer outras despesas que não sejam rotineiras na manutenção dos imóveis e dos condomínios em que se situam. O pagamento de tais despesas ensejaria uma redução na rentabilidade das cotas do FII. Não obstante, o FII estará sujeito a despesas e custos decorrentes de ações judiciais necessárias para a cobrança de aluguéis inadimplidos, ações judiciais (despejo, renovatória, revisional, entre outras), bem como quaisquer outras despesas inadimplidas pelos locatários dos imóveis, tais como tributos, despesas condominiais, bem como custos para reforma ou recuperação de imóveis inaptos para locação após despejo ou saída amigável do inquilino. Propriedades imobiliárias estão sujeitas a condições sobre as quais o FII não tem controle nem tampouco pode influir ou evitar. O nível de desenvolvimento econômico e as condições da economia em geral poderão afetar o desempenho dos imóveis que integrarão o patrimônio do FII, conseqüentemente, a remuneração futura dos investidores do FII. O valor dos imóveis e a capacidade do FII em realizar a distribuição de resultados aos seus cotistas poderão ser adversamente afetados devido a alterações nas condições econômicas, à oferta de outros espaços comerciais com características semelhantes às dos imóveis e à redução do interesse de potenciais locadores em espaços como o disponibilizado pelos imóveis. Os imóveis que irão compor o patrimônio do FII poderão estar gravados ou onerados. O FII poderá adquirir, ainda, imóveis que poderão constituir o patrimônio histórico e artístico nacional, cuja conservação seja de interesse público, bem como ser objeto de tombamento pelas autoridades competentes. Não obstante a possibilidade de aquisição de imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, após a aquisição e enquanto os instrumentos de compra e venda não tiverem sido registrados em nome do FII, existe a possibilidade destes imóveis serem onerados para satisfação de dívidas contraídas pelos antigos proprietários em eventual execução proposta por seus eventuais credores, caso os mesmos não possuam outros bens para garantir o pagamento de tais dívidas, o que dificultaria a transmissão da propriedade dos imóveis para o FII.

10.2.1 Em virtude dos riscos descritos neste item 10.2, não poderá ser imputada aos Prestadores de Serviços Essenciais qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos Ativos integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos que a Classe e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e da Gestora em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Anexo e na legislação aplicável. Não obstante a Gestora e a Administradora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há



garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe ou para o Cotista.

10.2.2 As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

10.2.3 O Fundo Investido e demais fundos ou veículos de investimento investidos pela Classe podem estar sujeitos a outros fatores de risco específicos não indicados acima, que estão descritos em cada regulamento respectivo.

10.2.4 O cumprimento, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, da política de investimento da Classe não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe, sendo certo que a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura.

10.2.5 A Classe, em decorrência de sua Estratégia, está sujeita também a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da Classe.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Para fins do disposto neste Anexo e no Regulamento e conforme Artigo 12, parágrafo 3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre a Administradora, a Gestora e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto a Administradora quando tal notificação for entregue.

* * *